
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.898, DE 26 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, com base no disposto nas Constituições Federal e Estadual e respectivas leis complementares, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - disposições para os orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- V - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- VI - política de aplicação da agência financeira oficial de fomento; e
- VII - disposições finais.

Capítulo I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais intra-regionais e inter-regionais no território paraense, através de ações que visem:

- I - redirecionar o crescimento econômico a nível estadual, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;
- II - incentivar programas de geração de emprego e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania; e
- III - recuperar a capacidade de investimento, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate à sonegação e à evasão fiscal, e na melhor adequação econômico-financeiro do gasto público, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços sociais básicos, bem como a eficiência na sua prestação.

Parágrafo Único - As metas previstas no artigo anterior serão estabelecidas a partir das discussões com a sociedade civil organizada, mediante solicitação das entidades junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, no prazo de 30 dias após a aprovação desta Lei.

Art. 3º - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, relativas ao exercício de 1996, será efetivado na Lei do Plano Plurianual 1996/1999.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por categoria de programação, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) transferências constitucionais aos Municípios;
- d) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL:

- e) investimentos;
- f) inversões financeiras;
- g) amortização da dívida e
- h) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos e atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - da natureza da despesa para cada órgão, e

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 6º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos artigos 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 7º - O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da administração pública;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV - transferência do orçamento fiscal; e

V - outras fontes.

Art. 8º - O orçamento de investimento das empresas será composto de:

I - demonstrativo dos investimentos globais segundo fontes de financiamento;

II - apresentação dos seus objetivos, base legal da instituição, indicação do órgão ao qual está vinculada e composição acionária; e

III - demonstrativo dos investimentos por categoria de programação, segundo as fontes de financiamento.

Art. 9º - Os investimentos de que trata o artigo anterior compreendem as dotações destinadas a:

- I - planejamento e execução de obras;
- II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
- III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e
- IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 10º - O orçamento de investimento das empresas conterá quadro demonstrativo das fontes de recursos necessários à concretização integral da proposta.

§ 1º - As fontes de que trata o caput deste artigo são as seguintes:

- I - Tesouro;
- II - recursos próprios;
- III - operações de crédito internas;
- IV - operações de crédito externas; e
- V - outras fontes.

§ 2º - Os recursos próprios referidos no parágrafo anterior serão aplicados, preferencialmente, em contrapartida de financiamento.

Art. 11 - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, além do disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64, conterá os seguintes demonstrativos:

I - do comportamento das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social e os pressupostos de sua estimativa para o exercício de 1996;

II - do desempenho das despesas por setor, abrangendo a administração direta e indireta, e a fixada para o exercício de 1996;

III - da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1996, explicitando as premissas de sua determinação;

IV - do estoque da dívida pública, segundo as categorias interna e externa, por motivo e período de vigência;

V - da estimativa da despesa para o exercício de 1996, com amortização e encargos da dívida pública estadual, desdobrada nas categorias interna e externa, e ainda a estimativa do saldo remanescente para os demais exercícios.

Parágrafo Único - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, simultaneamente com o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei relativos a créditos adicionais, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados para sua consolidação, e os colocará à disposição da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, de modo a permitir o acompanhamento da execução orçamentária.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - A lei orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, se necessário, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices relativos a preços e salários.

Art. 13 - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Estado, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades: gastos com pessoal e encargos sociais; Juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - As entidades da administração pública indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Estado, terão suas verbas liberadas mediante comprovação mensal de:

I - recolhimento do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título; e

II - pagamento das contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 14 - Na programação de Investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades, observado o disposto no artigo 2º desta Lei e no Plano Plurianual 1996/1999.

Art. 15 - A lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art. 16 - Os recursos à conta do Tesouro do Estado, destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob a forma de subscrição de ações.

Parágrafo Único - As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 17 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nos casos previstos pela Constituição.

Art. 18 - Os Poderes Judiciário e Legislativo e o Ministério Público encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação, até 31 de julho de 1995.

Art. 19 - Para efeito do disposto nos artigos 86, § 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual, os limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público serão nos seguintes percentuais da receita orçamentária.

I - Poder Judiciário: 5,50;

II - Poder Legislativo:

a) Assembléia Legislativa: 4,00;

b) Tribunal de contas do Estado: 1,80;

c) Tribunal de Contas dos Municípios: 1,30;

III - Ministério Público:

a) Ministério Público Estadual: 3,50;

b) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: 0,40;

c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios: 0,25

§ 1º - Para efeito de cálculo desses limites excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos Municípios, receitas vinculadas e patrimoniais.

§ 2º - Havendo incremento real mensal da receita arrecadada em 1996, em comparação com a arrecadada no mês pertinente de 1995, devidamente corrigida, 2/3 (dois terços) da diferença devida ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes serão destinados ao Poder Executivo.

Art. 20 - As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, para os Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público, serão liberadas mediante comprovação mensal de que os beneficiários estão adimplentes no que se refere as:

I - recolhimento do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título; e

II - pagamento das contribuições para a Previdência Social - Instituto Nacional de Seguridade Social e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Art. 21 - O Poder Executivo assegurará ao Poder Judiciário 1,5% (hum e meio por cento) da receita orçamentária definida no art. 19, § 1º, desta Lei, destinada à construção de fóruns, instalação, aparelhamento e manutenção de comarcas, as quais deverão dispor das necessárias e adequadas dependências para o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como, em idênticas condições, para o pleno funcionamento do juizados especiais, a fim de fazer cumprir o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 154 e 173 da Constituição Estadual, visando oferecer condições à eficiente distribuição da justiça à coletividade.

Capítulo IV

DAS DISTORÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 22 - A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar o seu impacto sobre as finanças públicas.

§ 1º - Terão prioridade para acesso aos benefícios indicados no caput deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do Estado ou introduzem inovações tecnológicas.

§ 2º - Os projetos que vierem a ser beneficiados por qualquer vantagens fiscais não poderão ter objetivos que conflitem com os definidos no Plano Plurianual 1996/1999.

§ 3º - As alterações da receita, decorrentes da concretização do disposto no caput deste artigo, serão incorporadas à programação de trabalho de 1996, de acordo com o escalonamento de prioridade do Plano Plurianual de 1996/1999.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 23 - No exercício financeiro de 1996, o limite de que trata a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, para as despesas do Estado com pessoal não excederá a sessenta por cento das receitas correntes líquidas.

Art. 24 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Incluem-se no disposto no caput deste artigo as despesas decorrentes de:

I - implantação dos planos de carreira, cargos e salários previstos no art. 30 da Constituição Estadual; e

II - disposições contidas na Lei 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará.

Art. 25 - Para efeito de verificação do limite global de que trata o art. 23 desta Lei, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do Estado com pessoal.

Art. 26 - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, farão publicar no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao

bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 27 - O Estado, em atendimento ao estabelecido no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês e até o mês, evidenciando a participação das despesas totais de pessoal nas receitas correntes líquidas.

Parágrafo Único - As receitas correntes líquidas serão apresentadas explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de seu cálculo.

Capítulo VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 28 - A agência financeira oficial de fomento, através de convênios com outras instituições financeiras, intensificará a atuação de suas linhas de crédito, tendo por base, na concessão de empréstimos e financiamentos, os seguintes pressupostos:

- I - criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular;
- II - aumento da capacidade de competição das unidades produtivas, com ênfase à capacitação e modernização tecnológica;
- III - redução das desigualdades inter-regionais e interpessoais;
- IV - adoção de mecanismos, na concessão de financiamento, acessíveis ao micro, pequeno e médio produtor rural e urbano e, especialmente, aos empreendimentos associativos;
- V - modernização e integração da estrutura produtiva; e
- VI - envio do plano de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico, para prévio conhecimento do Poder Legislativo.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto no art. 204, § 5º, da Constituição Estadual.

§ 1º - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 1995, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente à Assembléia Legislativa do Estado, observando-se os seguintes procedimentos:

- I - os valores da receita e da despesa do projeto de lei serão atualizados de acordo com o previsto no artigo 12 desta Lei; e
- II - as dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:
 - a) no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;
 - b) um doze avos dos demais grupos de despesa; e
 - c) as despesas financeiras com recursos diretamente arrecadador por autarquia, fundações e empresas e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o artigo 32 desta Lei.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Art. 30 - Na hipótese da insuficiência de receita para atender às dotações fixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos Poderes e Ministério Público.

Art. 31 - A aprovação de dispositivo legal de iniciativa do Poder Executivo que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa será procedida de análise pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

Art. 32 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 33 - Fica assegurado ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de trinta dias, contados da respectiva solicitação, a abertura de créditos adicionais e suplementares, desde que existam os recursos financeiros disponíveis por eles indicados.

Art. 34 - Fica assegurada na lei orçamentária anual dotação específica, não incluída nos limites instituídos no art. 23 desta Lei, para atender às obrigações provenientes de precatórios requisitórios, nos termos da legislação própria.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de julho de 1995.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

ALDIR JORGE VIANA DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

~~JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO~~

Secretário de Estado de Obras Públicas

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Secretário de Estado de Cultura

DILERMANDO GUEDES CABRAL

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ELISA VIANNA SÁ

Secretária de Estado de Saúde Pública

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

Secretário de Estado de Educação

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Secretário de Estado de Agricultura

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária de Estado de Trabalho e Promoção Social
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE nº 28.015, DE 28/07/1995

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ